



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.200

RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ (PSDB/PP/PDT/ DEM /PPS/PR/PROS) e RUI SOARES PALMEIRA.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL nº 6.386 e outros.

RECORRIDO: A NOTÍCIA – UM JORNAL DE FATOS WELLINGTON DE ALMEIDA SENA - ME

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR DESIGNADO: DES. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Ementa.

Recurso em AIJE. Município de Maceió. Extinção do feito sem resolução de mérito. Indeferimento liminar da Petição Inicial. Descabimento. Demanda que preenche os requisitos legais. Elementos Probatórios Suficientes. Suposto Uso Indevido de Veículos de Comunicação Social em benefício de candidatura. Alegação de distribuição gratuita de jornal. Necessidade de apuração/investigação dos fatos glosados. Precedentes do TSE. Provimento ao Recurso. Baixa ao juízo de origem para o processamento do feito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime em conhecer do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator do acórdão.

Maceió, 29 de maio de 2017

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator Designado

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ (PSDB/PP/PDT/ DEM /PPS/PR/PROS) e RUI SOARES PALMEIRA.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL nº 6.386 e outros.

RECORRIDO: A NOTÍCIA – UM JORNAL DE FATOS WELLINGTON DE ALMEIDA SENA - ME

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRÁ MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos.

RELATOR: DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

VOTO-VISTA (Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

Cuida-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ (PSDB/PP/PDT/ DEM /PPS/PR/PROS)** e por **RUI SOARES PALMEIRA** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Maceió/AL.

A demanda refere-se à última eleição municipal, ocorrida no ano passado (2016), relativamente à disputa ao cargo de prefeito. Na ocasião, os recorrentes ingressaram com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos Recorridos.

O Juízo de primeiro grau, contudo, indeferiu liminarmente a petição inicial, argumentando que não era o caso de cabimento da aludida ação, sendo que a conduta glosada deveria ser apurada em sede de representação por propaganda eleitoral irregular.

Apura-se no presente caso matérias divulgadas no periódico semanal A NOTÍCIA, ocorridas no período eleitoral, que teriam o condão de, a um só tempo, beneficiar a campanha eleitoral dos recorridos e prejudicar a dos recorrentes.

O eminente Relator, Des. Alberto Maya, votou no sentido de conhecer e desprover o recurso, entendendo Sua Excelência que o caso seria mesmo de indeferimento de plano da petição inicial.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

Peço vênia ao eminente Relator para divergir do seu douto voto, notadamente com base no precedente abaixo, oriundo do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Ementa:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. USO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM FINALIDADE ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO.

1. *A posição minimalista não autoriza o julgador a malferir o devido processo legal e a negar a efetiva prestação jurisdicional.*

2. *No Direito Eleitoral, as regras de proteção aos direitos individuais do cidadão cedem espaço à atuação estatal, pois há que se avistar a natureza coletiva dos bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais, notadamente no caso sub examine, em que, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, busca-se manter a igualdade na disputa eleitoral e proteger a legitimidade e normalidade das eleições.*

3. *"Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspe nº 833-02/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.8.2014).*

4. *Em casos assemelhados ao dos autos, juízes e tribunais eleitorais vêm entendendo, ad cautelam, a necessidade de abertura de dilação probatória, admitindo-se o indeferimento da inicial com base no princípio do livre convencimento apenas em casos excepcionais.*

5. *Os fatos narrados na petição inicial configuram, em tese, a prática de abuso do poder político, cabendo ao julgador certificar-se, por meio de ampla instrução probatória, que o plano fático, substrato para sua decisão, é o mais próximo da verdade real.*

6. *Para que a petição inicial seja apta, basta que se leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral indícios mínimos da prática de ilícito. A análise da veracidade e da gravidade dos fatos configura análise do mérito.*

7. *Recurso ordinário provido para receber a petição inicial e determinar ao Tribunal a quo o prosseguimento do feito.*

(TSE - Recurso Ordinário nº 466997/PR - Acórdão de 09/08/2016 – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE de 03/10/2016, Pág. 37)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

As provas juntadas demonstram que em 03 edições, entre o 1º e o 2º turno das eleições municipais de Maceió, ou seja, no período mais crítico da campanha, o periódico A NOTÍCIA difundiu notícias aptas, em tese, a configurar utilização indevida de veículo comunicação social em benefício de candidatura¹.

Esses exemplares daquele jornal são, para mim, indícios e circunstâncias suficientes para o manejo da AIJE, ainda que os fatos já tenham sido apurados em representação por suposta propaganda eleitoral. Aponto, dentre outras, as seguintes manchetes tidas por ofensivas ao candidato RUI PALMEIRA:

a) edição 636 (de 30/09 a 07/10/2016): *CONHEÇAM UM RUI QUE NÃO FOI APRESENTADO – DANO PODE SER MAIOR: Dinheiro seria destinado às reformas de unidade e compras de materiais e equipamentos. Denúncia relata um rombo de mais de R\$ 21 milhões na Saúde – PREFEITO EXEMPLAR: População fica à míngua quando precisa de atendimento. Falência da Saúde é um dos legados de Rui (...) Rui prefere burlar a justiça a fornecer bolsas para colostomizados (...) Rui senta no banco dos réus por superfaturamento de remédios;*

b) edição 637 (de 08/10 a 14/10/2016): *LAVA JATO: Rui aparece em planilhas apreendidas pela PF na Odebrecht. EMPRESÁRIO DENUNCIA: Milhões que deveriam ser investidos na cidade somem dos cofres da Prefeitura - 'Rui Palmeira superfatura a taxa de iluminação pública – MP apura rombo de R\$ 15 mi no IPREV e suposto golpe em coleta de lixo – DE BOBO SÓ A CARA: O prefeito de Maceió aparecia em matérias veiculadas sobre programa federal contra o glaucoma. Rui serviu de vitrine de programa que desviou R\$ 14 mi em AL;*

c) edição 638 (de 15/10 a 21/10/2016): *TOPADOS COM RUI – De Aécio Neves a Biu de Lira: comparsas de Palmeira estão em lista negra – Rui Palmeira se compromete com ladrões acusados pela PF – SUJEIRA: Termos aditivos implicam em prejuízo de mais de R\$ 56 milhões aos cofres públicos – Rui mantém transação ilegal da Prefeitura com empresas de lixo – AMBIÇÃO: Plano do PSDB é de tirar rui da Prefeitura para filho adotivo de Biu assumir Maceió;*

Assento a premissa de que o uso indevido dos meios e veículos de comunicação social ocorre quando as emissoras de rádio e televisão, internet, jornais ou revistas passam a adotar uma candidatura, veiculando, de forma falsa, notícias favoráveis ao candidato por eles apoiado, dando ampla e imotivada exposição na mídia ou, de outro lado, veiculando campanha maciça em prol de algum contendor. Pode-se dar de forma inversa, quando se passa a perseguir um

1 LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, **indícios e circunstâncias** e **pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

dado candidato, com a divulgação sistemática e reiterada de notícias negativas, muitas vezes criando fatos inexistentes, de modo a prejudicar a candidatura. Há casos em que um jornal impresso, único em uma localidade interiorana, durante o período de 6 meses antes do pleito eleitoral veicula edições com ofensas pessoais ao candidato adversário.

Com efeito, o indeferimento de plano da AIJE somente é cabível na seguinte hipótese, elencada no art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90:

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Não vislumbro, *data venia*, que a petição inicial não contenha os requisitos mínimos para o manejo da AIJE, porquanto ela possui: a) a indicação do juízo competente para julgá-la; b) a qualificação completa e adequada das partes; c) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido; e) os documentos indispensáveis à sua proposição (exemplares do citado periódico); etc.

Não bastasse isso, o conteúdo da notícia veiculada é, possivelmente, semelhante/coincidente com a propaganda eleitoral do então candidato Cícero Almeida, o que robustece a necessidade de se processar a demanda com o escopo de se investigar eventual participação/anuência do candidato supostamente beneficiário. Então, é caso sim de cabimento da AIJE.

Quanto à alegação de que o citado periódico teria sido distribuído gratuitamente no período eleitoral com notícias desfavoráveis ao então candidato RUI PALMEIRA, os investigantes/recorrentes afirmam que a prova desse fato estaria contida em um DVD anexo (o documento nº 01 dos autos). Há até uma fotografia no corpo da petição (fl. 03) de possíveis pessoas fazendo tal ato.

Destaco que as fotos e informações existentes no feito indicam a possível distribuição gratuita daquele jornal, possivelmente sendo essa conduta realizada por algumas pessoas do sexo feminino em ônibus, inclusive usando camiseta daquele periódico. A fotografia mostra uma mala de automóvel repleta de exemplares desses jornais. Vislumbra-se, pois, o dever de se efetivar uma ampla apuração, notadamente para se aferir se houve, de fato, a entrega gratuita ou subvencionada desse jornal, que não é gratuito, pois consta que um exemplar custa a quantia de R\$ 2,00.

Assim, a necessidade de ampla investigação sobre os fatos é evidente, posto que, se comprovada distribuição gratuita de jornal à população que seja eventualmente subvencionado por candidato pode, em princípio, caracterizar uso indevido de veículo de comunicação, conforme os precedentes abaixo do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

(...)

*2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; **a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita;** a divulgação pela internet e por rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários. (...)*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 167/MG - Acórdão de 04/09/2014 – Relator designado Min. Henrique Neves – Publicação: DJE de 29/09/2014, Página 131/132)

Ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS SUPOSTAMENTE OMITIDOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARGUMENTOS AUSENTES NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO PELO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORRELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS E FATOS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

(...)

4. O Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que a **distribuição gratuita de jornais** na tiragem de mil exemplares teve o condão de influenciar negativamente o equilíbrio de forças entre os candidatos no pleito, dado o alcance do veículo de comunicação; conclusão cujo reexame também é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10969/MT - Acórdão de 10/06/2009 – Rel. Min. Felix Fischer - DJE de 04/08/2009, Página 101/102)

Em vista do exposto, penso que existe base fático-jurídica para se processar e analisar o mérito da demanda, a ser efetivado no juízo de primeiro grau, conforme bem realçado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135):

(...) Não há necessidade de que os fatos estejam plenamente provados no momento do ajuizamento da ação, destinando-se a ação de investigação judicial eleitoral justamente a verificar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prática de abuso de poder político ou econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social (...)

Desse modo, meu voto é no sentido de se dar provimento ao recurso para fins de retorno do feito à origem para o processamento da causa, como entender de direito.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral – TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

- RELATÓRIO.

A Coligação “Prá Frente Maceió” e Rui Soares Palmeira manejam Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que indeferiu liminarmente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no Art. 22, I, c, da LC nº 64/90, ajuizada em face da José Cícero Soares de Almeida, Galba Novaes de Castro Júnior e A Notícia – Um Jornal de Fatos/Wellington de Almeida Sena – ME.

Da leitura dos autos, depreende-se que no dia 15/10/2016 o periódico “A Notícia”, ora Recorrido, teria sido distribuído gratuitamente em Maceió, contendo matérias jornalísticas desabonadoras à conduta política do Recorrente Rui Soares Palmeira, então candidato ao cargo de Prefeito dessa cidade. As referidas matérias do “A Notícia” afirmariam que o Recorrente estaria implicado nas investigações da chamada “Operação Lava a Jato”.

A postulação inicial dedica-se longamente a argumentar no sentido da inocência do Recorrente, afirmando que o mesmo não tem relações com a “Operação Lava Jato”. Alega, portanto, que o periódico divulgou matéria caluniosa e difamatória, na medida em que o Recorrente não está implicado nas investigações da referida Operação, e que o real propósito do “A Notícia” seria a desestabilização da candidatura do Recorrente. Afirma ainda que o periódico teve seu conteúdo conduzido pelos demais Recorridos, com vistas à obtenção de vantagens na disputa eleitoral.

Por ocasião da análise da inicial, a Exma. Juíza de Primeiro Grau entendeu não haver fato próprio de apuração por conduto de AIJE, que a causa de pedir narrada na inicial aproxima-se da hipótese de propaganda eleitoral negativa, combatida por Representação, afigurando-se estranha aos propósitos de uma AIJE.

Ademais, afirma a Sentença de fls. 71/74, o elemento indiciário das condutas supostamente abusivas imputadas aos investigados é extremamente frágil, não se justificando a movimentação de toda a máquina judicial para uma demanda manifestamente inconsistente.

Nas razões recursais de fls. 96/110 os Recorrentes perseguem a reforma da Sentença sob alegação de que haveria substancial indícios de participação dos Recorridos na distribuição do “A Notícia”. Segundo entende, “Cícero Almeida e Galba Novaes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

indiscutivelmente conduziram o teor da edição do periódico e evidentemente financiaram por si ou interposta pessoa sua distribuição maciça e gratuita”.

Nas Contrarrazões de fls. 120/125, os Recorridos José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior pugnam pela manutenção do julgado, alegando não serem responsáveis nem pelo conteúdo das matérias, tampouco pela distribuição do impresso.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 134/135, opina pela procedência do Recurso, a fim de dar prosseguimento à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É, em suma, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo desde já ao exame do mérito da causa.

Após intensa compulsão do caderno processual não consigo perceber o mínimo lastro probatório apto a emprestar suporte à conclusões da postulação autoral. Não enxergo nos autos elementos mínimos a justificar a interposição de uma AIJE, razão pela qual, sem maiores delongas, expresso meu entendimento no sentido de que o presente Recurso não merece acolhimento, devendo a Sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos.

De fato, como bem afirmado na Sentença atacada, não há nos autos o mínimo lastro probatório, nem tampouco a narração das condutas a serem atribuídas aos candidatos e coligação Recorridos, de modo a associar o comportamento deles à distribuição do jornal “A Notícia”.

A alegação inicial sugere um inconformismo com a publicação de matérias pelo “A Notícia”, cuja autoria os Recorrentes atribuem aleatoriamente aos Recorrentes, tão somente pelo fato de serem adversários políticos.

O trecho da postulação abaixo transcrito é bastante revelador da forma vazia com que conduzida o ajuizamento da demanda. *Verbis*:

Cícero Almeida e Galba Novaes indiscutivelmente conduziram o teor da edição do periódico e evidentemente financiaram por si ou interposta pessoa sua distribuição maciça e gratuita.

Os Recorrentes fazem essa afirmação de modo livre e aleatório, sem a mínima preocupação de apresentar provas mínimas acerca da participação dos candidatos Recorridos na elaboração do teor da edição do periódico. No mesmo sentido, não há nada nos autos que indique o propalado financiamento (direto ou por interposta pessoa) da edição e distribuição do “A Notícia” de 15/10/2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

Tão somente pelo fato de serem adversários no pleito, os Recorrente conclui “indiscutivelmente” que não apenas a distribuição gratuita do periódico é fruto do abuso do poder econômico dos candidatos Recorridos, como até mesmo o conteúdo da redação das matérias é obra de suas autorias.

Ainda que reconheça o acirramento da disputa eleitoral em Maceió nas eleições de 2016, ainda que se reconheça o caráter desabonador da publicação do “A Notícia” de 15/10/2016, não há como atribuir aos Candidatos Recorridos participação nos eventos apenas com base nesses dois elementos.

Esses elementos são insuficientes a configurar prova, indício ou circunstância (Art. 22, *caput*, da LC 64/90) hábil a ensejar o processamento de uma AIJE. É preciso mais do que o mero antagonismo eleitoral para se concluir pela responsabilidade dos Recorridos nos eventos narrados na inicial, é imperioso que a narrativa se lastrei em “provas, indícios ou circunstâncias” que justifiquem a abertura da investigação, sob pena de se manejar a máquina judiciária injustificadamente ou como instrumento de perseguição ou vendeta.

Aliás, a postulação, ainda que narre os fatos relacionados à distribuição do “A Notícia”, não se dedica a relatar fatos que impliquem os Candidatos Recorridos no evento, informando qual a conduta assumida por eles, se houve ou não o hipotético financiamento (direto ou por interposta pessoa), etc. Enfim, até mesmo os fatos a serem investigados com a AIJE não foram apresentados de forma mínima.

Em verdade, o que os Recorrentes pretendem é manejar a Justiça Eleitoral para que investiguem apenas as suas próprias suspeitas, fortemente marcadas por subjetivismos, sem se dar ao trabalho de colecionar o mínimo de provas a sustentar suas alegações, tampouco esclarecendo especificamente quais atos devem ser investigados.

O pleito é temerário, porquanto alheio ao necessário suporte probatório e uma adequada narrativa dos fatos, demonstrando o mínimo liame que una os candidatos Recorridos à distribuição e elaboração do conteúdo da edição do “A Notícia”, em 15/10/2016.

Estou atento ao fato de que a AIJE não exige apresentação de provas pré-constituídas, exaurindo a instrução processual desde de seu ajuizamento. Contudo, é imperiosa a apresentação de um mínimo lastro probatório a demonstrar a verossimilhança das alegações, de modo a justificar o prosseguimento da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

No presente caso, como já afirmado, ainda que se tenha relativa apresentação de elementos voltados à comprovação das alegações, esses elementos são restritos, concernentes apenas à existência das matérias divulgadas no “A Notícia” e sua distribuição ao público.

A Inicial não faz nenhum outro esforço, no sentido de demonstrar a plausibilidade das alegações referentes à alegada participação dos Candidatos Recorridos, ao alegado financiamento da edição do “A Notícia” de forma direta ou por uma eventual, desconhecida e incerta “interposta pessoa”. Não se apresenta nem mesmo indícios dessas práticas, apenas o fato de serem adversários políticos.

Ademais, os Recorrentes não indicam as provas que pretendem produzir, como também não aponta quais e de que forma o Judiciário Eleitoral lograria a realização de provas.

É sintomático das postulações genéricas a cláusula indefinida da produção de outras provas ao longo da instrução processual, é o que verifica no presente caso. Os Recorrentes finalizam a inicial da seguinte forma:

Protesta-se, desde já, por todos os gêneros de provas no Direito admitidos.

Ora, esse tipo de “protesto” em nada acrescenta à instrução do feito, de modo que não se coaduna com a exigência de indicação de provas, indícios e circunstâncias (Art. 22, *caput*, da LC 64/90), não satisfazendo, portanto, as exigências legais para o processamento do feito.

Assim, a postulação autoral além de não apresentar provas do alegado, não se digna em indicar quais provas devem ser produzidas ao longo da instrução, restringindo-se, genericamente, a “protestar” por todas as provas admitidas pelo direito.

Acaso a lógica da postulação autoral fosse acolhida, por certo esta Justiça Eleitoral estaria obrigada a aceitar a interposição de AIJE cada vez que um veículo de imprensa divulgasse matéria desabonadora da conduta de um candidato, sendo certo que a responsabilidade objetiva pela publicação deveria ser tributada ao candidato adversário. Essa não me parece a melhor leitura do quanto disposto no ordenamento jurídico.

Da leitura dos autos, alcanço a mesma conclusão da douta Sentença recorrida: a matéria se aproxima mais de uma Representação por Direito de Resposta, ou até por propaganda eleitoral irregular, mas não se reveste de elementos a justificar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

processamento de uma AIJE. A aludida Sentença arremata a questão de forma irreparável, *verbis*:

Inexiste, assim, fato a ser apurado em sede de AIJE. Não se mostra plausível admitir-se o início de uma investigação e movimentar toda a máquina judicial, com fundamento apenas nos fatos colacionados na inicial. Não é possível extrair da narração dos fatos trazidos pelo investigante conclusão lógica, apta a atingir os pedidos formulados (violando, pois, o art. 300, §1º, III, do Código de Processo Civil), sendo inepta a inicial.

A Lei Complementar nº 64/90 prevê expressamente a possibilidade de não se iniciar a investigação, quando não for o caso de representação, ou não se encontrar presente algum dos requisitos para a espécie, a teor do que dispõe o Art. 22, inciso I, alínea c, da LC nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à *Justiça Eleitoral*, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - O Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

(...)

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

De modo manifesto, a presente demanda não se configura hipótese de processamento de AIJE, devendo, por tal razão, ser rejeitada, consoante autorizado pela LC nº 64/90.

Nesse sentido, a decisão primeira instância analisou de forma escorreita os elementos constantes nos autos, aplicando as regras de direito incidentes no caso, de modo que não merece apontamentos de reforma.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos, rejeitando liminarmente o manejo da AIJE, nos termos do art. 22, inciso I, alínea c, da LC nº 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 52-68.2016.6.02.0002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 52-68.2016.6.02.0002

Prot. 43.044/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/05/2017 (SESSÃO Nº 42/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros, em dar provimento ao recurso, para fins de retorno do feito à origem para o processamento da causa, como entender de direito, nos termos do voto do redator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes. Suspeito o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 12.200, de 29/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12200 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 29/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 31/05/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS